

- 5) Os artigos 9.º da directiva-quadro, 5.º, n.º 2, segundo parágrafo, n.º 2, e 7.º, n.º 3, da directiva autorização e 4.º da Directiva 2002/77/CE <sup>(1)</sup> impõem que os Estados-Membros ponham fim, o mais tardar a partir de 25 de Julho de 2003 (v. artigo 17.º da directiva autorização), a uma situação de ocupação *de facto* das frequências (utilização de infra-estruturas sem concessão ou autorização emitida após comparação dos proponentes) relativamente às actividades de difusão televisiva, como a que é actualmente desenvolvida, por forma a que não se admita por esta via um desenvolvimento da actividade fora de qualquer correcta planificação da utilização do espectro e fora de qualquer lógica de incremento do pluralismo, além de estar em contradição com as próprias concessões atribuídas pelo Estado-Membro na sequência de um concurso público?
- 6) A derrogação prevista nos artigos 5.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Directiva 2002/20/CE (directiva autorização) e 4.º da Directiva 2002/77/CE podia e pode ser invocada pelo Estado-Membro apenas para tutela do pluralismo informativo e para garantir a tutela da diversidade cultural ou linguística, e não em benefício daqueles que desenvolvem a sua actividade através de redes que excedem os limites anti-concentração já previstos na legislação nacional?
- 7) O Estado-Membro, ao invocar a derrogação prevista no artigo 5.º da Directiva 2002/20/CE, tem de identificar os objectivos que são efectivamente prosseguidos pela disposição nacional derogatória?
- 8) Esta derrogação pode aplicar-se fora dos casos em que esteja em causa a concessionária do serviço público televisivo (RAI em Itália), em favor de operadores privados que não tenham vencido concursos e em prejuízo de empresas a quem, pelo contrário, foi atribuída uma concessão na sequência de um concurso público?
- 9) O quadro de regras resultante do direito comunitário primário e derivado, destinado a garantir uma concorrência efectiva (workable competition) também no sector do mercado televisivo, não impõe ao legislador nacional a obrigação de evitar a sobreposição da prorrogação do antigo regime transitório para o sistema analógico com o lançamento da chamada televisão digital terrestre, uma vez que só no caso do denominado «switch-off» das transmissões analógicas (com a consequente passagem generalizada para a televisão digital) seria possível reafectar as frequências libertadas para outros usos, ao passo que no caso de mero início do processo de transição para a televisão digital terrestre se corre o risco de agravar no futuro a escassez das frequências disponíveis, devido à difusão analógica e digital em simultâneo (simulcast)?
- 10) Finalmente, a tutela do pluralismo das fontes de informação e da concorrência no sector da difusão televisiva garantida pelo direito europeu deve ser garantida por legislação nacional — como a Lei n.º 112/2004 — que prevê um novo limite de 20 % dos recursos, relacionado com um novo critério de valorização [denominado SIC (sistema integrado de comunicações): nos artigos 2.º, alínea g) e 15.º da Lei n.º 112/2004)] muito amplo que inclui igualmente actividades que não têm impacto no pluralismo das fontes de informação, ao passo que o «mercado relevante»

no direito anti-concentração é normalmente construído através da diferenciação dos mercados no sector televisivo, fazendo-se até a distinção entre televisão por subscrição (pay-tv) e televisão de livre acesso operando por intermédio de ondas hertzianas [v., entre outras, a Decisão da Comissão de 21/03/2000 relativa à compatibilidade com o mercado comum de uma operação de concentração (Processo no IV/M.0037 — B SKY B/KIRCH PAY TV) com base no Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho e Decisão da Comissão, de 2 de Abril de 2003, que declara uma concentração compatível com o mercado comum e com o funcionamento do Acordo EEE (processo COMP/M.2876 — Newscorp/Telepiù)]?

<sup>(1)</sup> JO L 108, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 108, p. 33.

<sup>(3)</sup> JO L 249, p. 21.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Cour d'appel de Bruxelles de 13 de Outubro de 2005 no processo De Landsheer Emmanuel SA contra Comité Interprofessionnel du Vin de Champagne, abreviadamente CIVC e Veuve Clicquot Ponsardin SA**

**(Processo C-381/05)**

(2006/C 10/20)

(Língua do processo: francês)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por acórdão da Cour d'appel de Bruxelles de 13 de Outubro de 2005 no processo De Landsheer Emmanuel SA contra Comité Interprofessionnel du Vin de Champagne, abreviadamente CIVC e Veuve Clicquot Ponsardin SA.

A Cour d'appel de Bruxelles solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie, a título prejudicial, sobre as seguintes questões:

- 1) A definição de publicidade comparativa abrange as mensagens publicitárias nas quais o anunciante faz unicamente referência a um tipo de produto, no sentido de que, se assim for, deve considerar-se que essa mensagem faz referência a todas as empresas que oferecem esse tipo de produto e que cada uma delas pode alegar ter sido identificada?
- 2) Para determinar a existência de uma relação de concorrência entre o anunciante e a empresa a que se faz referência, na acepção do artigo 2.º-A, da directiva:
  - a) Deve considerar-se, designadamente com base no confronto do artigo 2.º-A com a alínea b) do artigo 3.º-A, que é concorrente na acepção desta disposição, qualquer empresa cuja identificação seja possível através da publicidade, sejam quais forem os produtos ou os serviços que ela ofereça?

- b) Em caso de resposta negativa à questão anterior e de outros requisitos serem necessários para estabelecer a existência de uma relação de concorrência, deverá tomar-se em consideração o estado actual do mercado e dos hábitos de consumo existentes na Comunidade, ou deverão igualmente tomar-se em consideração as possibilidades de evolução desses hábitos?
- c) O exame deve ser limitado à parte do território comunitário em que a publicidade é difundida?
- d) A relação de concorrência deve ser apreciada tendo em conta os tipos de produtos objecto da comparação a percepção geral que se tem dos mesmos, ou, para apreciar o grau de substituição possível, também se devem ter em conta as características particulares do produto que o anunciante pretende promover através da publicidade controvertida, e a imagem que o mesmo pretende imprimir?
- e) Os critérios que permitem determinar a existência de uma relação de concorrência na acepção do artigo 2.º, n.º 2-A, e os critérios que permitem verificar se a comparação preenche a condição enunciada no artigo 3.º, alínea b), são idênticos?
- 3) Do confronto do artigo 2.º, n.º 2-A, da Directiva 84/450 (<sup>1</sup>), por um lado, com o artigo 3.º da mesma, por outro, resulta:
- a) que é ilícita qualquer publicidade comparativa que permita identificar um tipo de produtos, no caso de a menção não permitir identificar um concorrente ou os bens que este oferece?
- b) ou que a licitude da comparação deve ser examinada unicamente à luz das disposições nacionais diferentes das que transpõem as disposições da directiva em matéria de publicidade comparativa, o que poderia conduzir a uma protecção menor do consumidor ou das empresas que oferecem o tipo de produto que é posto em relação com o produto oferecido pelo anunciante?
- 4) Caso se deva concluir pela existência de publicidade comparativa na acepção do artigo 2.º, n.º 2-A, se se deve inferir do artigo 3.º, n.º 1, alínea f), da directiva que é ilícita qualquer comparação que, em relação a produtos que não tenham denominação de origem, faça referência a produtos que tenham denominação de origem?

(<sup>1</sup>) Directiva 84/450/CEE do Conselho, de 10 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de publicidade enganosa (JO L 250, p. 17; EE 15 F5 p. 55), conforme alterada pela Directiva 97/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de Outubro de 1997 (JO L 290, p. 18).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão da Cour de cassation de 7 de Outubro de 2005 no processo Raffaele Talotta contra Estado belga**

(Processo C-383/05)

(2006/C 10/21)

(Língua do processo: francês)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por decisão da Cour de cassation, de 7 de Outubro de 2005 no processo Raffaele Talotta contra Estado belga, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 24 de Outubro de 2005.

A Cour de cassation solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie, a título prejudicial, sobre a seguinte questão:

O artigo 43.º — ex-artigo 52.º — do Tratado CE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma disposição de direito nacional que, à semelhança do artigo 182.º do decreto real de 27 de Agosto de 1993, adoptado em aplicação do artigo 342.º, n.º 2, do Code des impôts sur les revenus 1992, aplica bases mínimas de tributação exclusivamente aos não-residentes?

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Oberster Gerichtshof de 28 de Setembro de 2005 no processo Color Drack GmbH contra Lexx International Vertriebs GmbH**

(Processo C-386/05)

(2006/C 10/22)

(Língua do processo: alemão)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por despacho do Oberster Gerichtshof, de 28 de Setembro de 2005, no processo Color Drack GmbH contra Lexx International Vertriebs GmbH, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 24 de Outubro de 2005.